

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(Do Sr. PEDRO FERNANDES)**

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a nova metodologia de apuração da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de modo que ela reflita a variação apurada na Nota do Tesouro Nacional, série B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada em percentual ao ano, terá período de vigência de um trimestre-calendário e será equivalente ao rendimento médio da Nota do Tesouro Nacional, série B, apurado no trimestre-calendário anterior.*

*Parágrafo único. Servirá de parâmetro para a apuração do rendimento médio da Nota do Tesouro Nacional, série B, a que se refere o caput deste artigo, a emissão que tenha vencimento mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de apuração.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do trimestre-calendário subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente este Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 733, de 2016, que foi convertida na Lei nº 13.340, de 28 de

setembro de 2016. Esta regra autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural com descontos que vão de 50% a 95%.

Desnecessário afirmar que se trata, por qualquer que seja o motivo da sua concessão, de uma medida que transfere recursos do Estado para particulares. Mais grave ainda, devo lembrar que as taxas nas quais essas operações foram contratadas, em grande parte, já figuravam abaixo daquelas praticadas pelo mercado.

Um escrutínio mais detido da norma aponta para o fato de que a exposição de motivos da Medida Provisória, que deu origem à Lei, sequer tangencia o tema do volume financeiro que envolve essa transferência de recursos.

Nesse caminhar, governos após governos, sob os mais diversos pretextos, alocam recursos públicos para o setor privado raramente prestando contas dos montantes destinados.

No caso específico do projeto de lei que ora apresento, a imprensa já abordou inúmeras vezes o custo incorrido pelo Tesouro decorrente da diferença entre a taxa de juros que é paga pelo Estado no financiamento da dívida pública e a receita gerada pelos empréstimos feitos às grandes empresas.

Na situação que se encontra hoje, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que remunera as operações concedidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), contraria a lógica de mercado. As taxas de juros mais baixas devem ser direcionadas aos agentes que apresentam menor risco (no caso, o Governo, que tem a possibilidade de emitir moeda). No Brasil, esta lógica não se aplica, e alguns tomadores privilegiados têm acesso a recursos pagando menos do que a União.

Para acabar com isso, entendo ser necessário, no mínimo, que a TJLP respeite o piso estabelecido pelo mercado quando da negociação de títulos públicos de prazo mais longo. Refiro-me às taxas de juros praticadas nas operações com a Nota do Tesouro Nacional, série B (NTN-B).

Esses papéis (NTN-B) trazem dois elementos na composição dos juros: uma taxa fixa mais a variação da inflação e são emitidos com vencimentos bem mais longos do que os papéis pré-fixados e aqueles atrelados apenas à taxa básica de juros (Selic).

Com a medida que ora proponho, acredito que o País estará sendo, no mínimo, mais justo cos os contribuintes e com aqueles que realmente precisam do apoio do Estado para a sua manutenção, motivo pelo qual conto com o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado PEDRO FERNANDES

2017-3993